Ofício nº 238/2022 – CM

Garça, 08 de abril de 2022.

Requerimento nº	187/2022
Vereador:	Antonio Francos dos Santos – Bacana
Assunto:	Informar quando será repassado o piso do magistério de 33,24% aos professores.

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no expediente supra a Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais informou que, prefacialmente, temos que em se tratando de Estado Democrático de Direito, a doutrina jurídica leciona que o termo legalidade implica que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter a arbitrariedades, remetendo sua origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Já o princípio da legalidade, base do Estado, é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração.

Nas lições da doutrina, significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

Como de ciência, temos a aplicação constitucional deste princípio, esculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Completa-se por fim que, conforme leciona Meirelles, as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.)

De fato, agentes públicos que atentarem contra a probidade na administração estarão incorrendo em crime de responsabilidade.

Entretanto, a não aplicação imediata do reajuste do piso do magistério não implica em descumprimento do princípio da legalidade, se não vejamos:

Em que pese o governo federal haver anunciado o reajuste no piso do magistério para o ano de 2022, este não foi realizado por meio de Lei. Tão pouco a forma anunciada possui força de lei.

Trata-se, portanto, de uma anunciação que está à espera do tramite legislativo no Congresso Nacional, uma vez que a portaria interministerial da matéria não mais possui sua resguarda legal, que imporia sua aplicação imediata, pois o critério de reajuste anual do piso do magistério foi revogado com a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Este reajuste anunciado pelo governo federal coloca os entes municipais em difícil situação fiscal, pois não tendo segurança jurídica, acaba por inviabilizar a aplicação do reajuste nos termos do anuncio, conforme é apontado na Nota Técnica da Confederação Nacional dos Municípios.

(https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-da-cnm-sobre-aumento-do-piso-do-magisterio-2022).

Ademais, a situação se encontra em grande discussão sobre sua legalidade, pois, o reajuste da categoria se dava pelo tramitar definido pela Lei Federal nº 11.738/2008 que previa a seguinte condição:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Ocorre que a Lei 11.494/2007 foi revogada com a publicação do Novo FUNDEB (Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

E ainda, a situação presente tratada pela Constituição Federal teve sua análise pela Advocacia Geral da União no seguinte sentido:

"Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008" (parecer nº 00990/2021 da Advocacia Geral da União).

Pois bem, o recente artigo 212-A, editado pela Emenda Constitucional nº 08, de 2020, firmou em seu inciso XII a seguinte redação:

"XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".

O que significa dizer que, conforme entendimento da AGU que:

a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;

b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020;

c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e

d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Ora, se faz cristalino que diante de todo o exposto, trata-se de situação complexa e que enseja em enorme insegurança jurídica para os entes federativos quanto da sua implementação do reajuste proposto de 33,24% do Ministério da Educação, pois, além de não haver condições financeiras para a aplicação, o mesmo não apresenta a devida obrigatoriedade de implantação, pois, a forma de como fora imposto carece da devida segurança jurídica, que deverá ser discutido no âmbito do Congresso Nacional e do Judiciário, o que significa dizer que haverá um lapso de tempo até que o trâmite da situação se conclua, senão vejamos a colocação precisa da Advocacia Geral da União:

"Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88".

Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual sedará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021". (Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772)).

Entendemos, por fim, que a medida de aplicação de 33,24% é descabida no momento, pelos motivos acima expostos, além de que, ainda há de ser considerado na hipótese desta feita, que a medida comprometeria o orçamento municipal, sobretudo no que diz respeito à aplicação em gastos com pessoal, o que ensejaria, de fato, em grave risco jurídico ante as diretrizes prevista da Lei de Responsabilidade Fiscal (questão de legalidade).

Razão pela qual, a revisão do piso da categoria se dará no momento oportuno, sanadas as inseguranças, resolvendo as questões legais de responsabilidade fiscal, bem como o enquadramento da despesa no orçamento anual, junto da devida imposição federal pela via legislativa cabível e adequada.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2022.04.13 10:12:31 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Câmara Municipal de Garça
NESTA